MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 1/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 114/2022

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem Retificativa, com fundamento no § 8º do art. 138 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para encaminhar alterações ao Projeto de Lei nº 114/2022, anexo à Mensagem nº 92/2022, que altera dispositivos da Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Em virtude da reunião realizada no dia 25 de outubro de 2022[1], na sede do Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, com representantes do referido departamento, do Gabinete Municipal, da Câmara Municipal e da classe dos aplicativos de transporte remunerado privado de passageiros, foi solicitada a suspensão da tramitação do PL nº 114/2022.

Conforme acordado, o PL ficaria suspenso até que o representante dos motoristas de aplicativos realizasse o protocolo junto à Prefeitura Municipal, solicitando análise da Procuradoria Geral do Município a respeito dos questionamentos levantados durante a aludida reunião. Ocorre que, até o presente momento, não houve a realização do referido Protocolo.

Considerando a necessidade de se regularizar de vez a situação e em atenção às reivindicações efetuadas pela categoria após o protocolo da Mensagem nº 92/2022, como, por exemplo, a possibilidade de se realizar corridas compartilhadas, o Depatran realizou nova análise a respeito das alterações necessárias na Lei Municipal nº 5.705/2021, motivo pelo qual encaminha-se a presente Mensagem Retificativa, com o objetivo de adequar o PL e consequentemente a referida Lei Municipal às solicitações tanto da classe dos aplicativos de transporte remunerado privado de passageiros, quanto dos taxistas.

Nesse sentido, solicitamos que o Projeto de Lei nº 114/2022 passe a vigorar da seguinte forma:

> **Art. 1º** A Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 3º

[1] Ata anexa ao Ofício nº 494/2022/GP, enviado à Câmara Municipal em 1º de novembro de 2022.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/5D92-E9E4-2E0D-B676 e informe o código 5D92-E9E4-2E0D-B676

§ 1º A ETT é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por meio de aplicativo ou plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre os condutores a ela vinculados e os usuários do referido serviço.
§ 2º As viagens compartilhadas devem ser previamente autorizadas pelo usuário, na platafoma digital ou aplicativo.
§ 3º A exploração do serviço de que trata esta lei fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurada a não discriminação de usuários.” (NR)

“Art. 6º Para utilizar-se da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deve recolher, por veículo cadastrado, o valor a ser fixado pelo Executivo Municipal, em Unidade Fiscal Municipal (UFM).
Parágrafo único. O valor devido a título de preço público será recolhido anualmente no mês de janeiro e será proporcional aos meses trabalhados no ano anterior, desde o cadastro do veículo junto ao Depatran.” (NR)

“Art. 7º O valor devido a título de preço público será apurado e recolhido junto ao Fundo Municipal de Trânsito do Município de Pato Branco – FUMTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pelo setor competente.

.....

§ 2º O não recolhimento do valor correspondente ao preço público, dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, acarretará na sua correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa por atraso, correspondente a 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como descredenciamento, cobrança judicial e inscrição em dívida ativa.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 3º Efetuar relatório do número de veículos cadastrados junto às ETTs no ano anterior e enviar ao setor responsável para emissão da guia de recolhimento do valor referente ao preço público.” (NR)

“Art. 15.

.....

VIII - Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município de Pato Branco, com exceção do Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do art. 1-A do Decreto Municipal nº 7.760, de 12 de maio de 2015.
.....” (NR)

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/5D92-E9E4-2E0D-B676 e informe o código 5D92-E9E4-2E0D-B676
ICP Brasil

"Art. 16.
VIII - possuir suporte fixo para aparelho celular e celular próprio para atender a prestação deste serviço." (NR)

"Art. 20.
.....
IX - realizar o pagamento do preço público, das taxas e dos tributos referentes ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de sua responsabilidade, perante o poder público competente de cada ente federativo;
....." (NR)

"Art. 40. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso ou havendo o indeferimento do recurso proposto, o valor da multa será recolhido junto ao FUMTRAN até a data estabelecida para o seu vencimento." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021:
I - § 2º do art. 8º;
II - inciso IX do art. 11;
III - inciso II do art. 22;
IV - item 04.13 do Grupo 04 do Anexo Único.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante ao exposto, contamos com a aprovação das alterações ora apresentadas, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 27 de março de 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/5D92-E9E4-2E0D-B676 e informe o código 5D92-E9E4-2E0D-B676

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5D92-E9E4-2E0D-B676

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 28/03/2023 09:56:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/5D92-E9E4-2E0D-B676